



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

JULGAMENTO RECURSO E CONTRARRAZÕES - LICITANTE ALCANCE ENGENHARIA & CONSTRUTORA ANHANGUERA

Referência: Concorrência - ESMPU n. 01/2018

Processo: 0.01.000.002088/2018-24

Assunto: Contratação de empresas especializada na execução da 2ª etapa da obra de construção da nova sede da ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, em terreno localizado na SGAS, Quadra 603, Lote 22, Asa Sul, Brasília – DF

Recorrente: ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

I - RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.501.854/0001-69, doravante Recorrente, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL – da ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, que habilitou a empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, doravante denominada Recorrida, na Concorrência Pública – ESMPU nº 01/2018.

II - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega que a Comissão Especial de Licitação habilitou a Recorrida, para participar da Concorrência – ESMPU nº 01/2018, não obstante, pesquisa realizada no Sicaf constatou que a Recorrida estava impedida de “*Licitat no Âmbito do Departamento de Polícia Federal – Diretoria Técnica Científica/DPF*”.

Afirma que “*uma vez constatado o impedimento de licitar com (sic) no âmbito do Departamento de Polícia Federal – Diretoria Técnica Científica/DPF*”, entende a jurisprudência predominante que tal impedimento é extensivo aos demais órgãos da Administração Pública Federal, não devendo haver distinções ou limitações do impedimento na medida em que, havendo o descumprimento contratual em momento anterior, presume-se (grifo), que a licitante não preenche as condições necessárias para garantir à Administração Pública o adimplemento nos próximos Contratos”.

Discorre sobre o tema, e traz à baila decisões dos STJ, TCU e AGU, endossando o entendimento esposado de que as penalidades de impedimento de licitar impedem as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública, e não somente com o órgão sancionador.

Assevera ainda que a Comissão equivocou-se na decisão de habilitar a Recorrida, contrariando os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, Advocacia Geral da União e do próprio Tribunal de Contas da União.

III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer que em “*face ao exposto, solicitamos a esta douta Comissão de Licitação a Inabilitação da Recorrida CONSTRUTORA ANHANGUERA LTDA, pela razões aqui articuladas*”.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Nas contrarrazões, a empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, tempestivamente, rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão atacada, que incorporamos como fundamento da presente decisão.

Em síntese, transcreve decisões do TCU no sentido de que a pena de suspensão amparada no art. 87, inc III, da Lei 8.666/93 fica restrita ao órgão aplicador da sanção alegando que a legislação afasta qualquer dúvida acerca do caráter restritivo da sanção e deve ser entendida somente como impedimento de participação no órgão sancionador e nenhum outro.

Por fim, requer que “*seja oportunizada a manutenção da decisão, sanando possível agressão ao direito da recorrente, reconhecendo à CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI, o seu direito à habilitação e, por consequência, a participar da licitação, cumpridas as formalidades legais, por ser de direito e merecida justiça, diante das presentes razões.*”.

V - DA ANÁLISE E RESPOSTA

Preliminarmente, a Recorrida pede que os documentos que comprovam o seu direito sejam juntados ao presente documento. A Comissão, esclarece que a presente resposta de recurso seguirá seu curso normal nos autos próprio do certame licitatório.

A Recorrente insurge-se contra decisão da Comissão Especial de Licitações que habilitou a Recorrida mesmo, considerando, impedida de licitar conforme se verifica em consulta no Sicaf.

A questão levantada tem como suporte a controvérsia jurídica a respeito do alcance da sanção de suspensão temporária (inciso III do art 87 da Lei 8.666/93), porque o Superior Tribunal de Justiça – STJ, entende que se espraiam a toda Administração Pública, direta e indireta, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo motivo da Administração Pública ser “uma”, enquanto o Tribunal de Contas da União – TCU, entende que tais penalidades se restringem ao órgão licitante.

A matéria está regrada no art. 87, III da Lei 8.666/93, as quais servem de baliza à presente análise, *in verbis*

Art.87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

A Comissão entendeu por conseguinte, seguir a interpretação emanada do TCU sobre a matéria abstendo-se de prever no edital cláusulas que restrinjam a participação de licitantes suspensos temporariamente por outro órgão ou entidade em âmbito diverso do sancionador uma vez que a sanção restringe-se à entidade que a aplicou (acórdão nº 1166/2010 – 1ª Câmara).

'Em complemento à exigência legal, o edital busca refletir esse entendimento do TCU vinculado à cláusula de restrição de participação no certame licitatório, estipulada no edital que prever: “ 3.4 Não poderão participar desta licitação: (...) 3.4.2 Interessados suspensos de participar de licitações e impedidos de contratar com ESMPU, conforme art 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e art. 7º da Lei 10.520/02.” (Acórdão 842/2013).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica da Secretaria Geral do Ministério Público Federal, em Nota Técnica nº 367/2011, de 08/11/2011, sob assunto objeto de análise, manifestou-se no seguinte sentido:

*Com a devida vênia à jurisprudência adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (Res. Nº 151.567-RJ/2003 e Res. Nº 174.274-SP/20014), e ainda, ao entendimento esposado pelo Administrativista Marçal Justen Filho, segundo os quais é irrelevante e juridicamente risível a pretensão de diferenciar 'Administração Pública' e 'Administração', esta Assessoria Jurídica é adepta à corrente doutrinária contrária, ou seja, a extensão dos efeitos da penalidade de suspensão temporária prevista no art. 87, III, do Estatuto Licitatório não alcança toda a Administração Pública, mas tão somente ao órgão que a aplicou. Como bem se expressou a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração “Embora não se negue a razoabilidade dos argumentos dos que defendem a extensão dos efeitos da penalidade de suspensão, **admiti-los significa desconsiderar a natureza penal do dispositivo e a necessária***

interpretação restritiva, além de desconsiderar a interpretação autêntica do próprio diploma legal, quando diferencia em seu art. 6º os termos Administração e Administração Pública, além da nítida gradação das sanções elencadas no art. 87”.

Ressalte-se que o parecer acima foi submetido a deliberação do Sr. Secretário-Geral do MPF, que acatou o posicionamento da área jurídica do órgão, com a seguinte manifestação:

“De acordo.

Determino a adoção nos editais e contratos da Procuradoria Geral da República, especialmente nas cláusulas que dispõem sobre as sanções administrativas em desfavor das empresas contratadas, da interpretação que expresse a delimitação, apenas no âmbito deste Órgão, dos efeitos da penalidade de suspensão temporária de participação de licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993.

À Secretaria de Administração para as devidas providências”.

Por outro lado, Jessé Torres Pereira Júnior ensina que:

“a diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública. (...) Por conseguinte, sempre que artigo da Lei nº 8666/93 referir-se a Administração, fá-lo-á no sentido do art. 6º, XII. E quando aludir a Administração Pública, emprega aceção do art. 6º, XI”.

Corroborando a análise jurídica, no mesmo sentido é o Parecer SEORI/AUDIM-MPU Nº 1.696-2016, que versa sobre a suspensão temporária para licitar e impedimento de contratar com a Administração. Abrangência da sanção prevista no art 87, inc III, da Lei nº 8.666/1993, que após análise detalhada da plausibilidade dos fundamentos jurídicos, fundamenta sua decisão trazendo à colação transcrições de votos proferidos pelo STJ e TCU acerca do assunto em discussão. A AUDIN/MPU, em especial, traz a baila o voto proferido no Acórdão nº 1.003/2015- Plenário em que diferencia o alcance da penalidade estabelecida no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, daquela prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, com a seguinte conclusão:

“Da leitura do voto transcrito, extrai-se que o Tribunal de Contas da União reafirmou a manifestação de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadora. Para tanto, referiu-se inclusive ao art. 40 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2010, o qual estabelece que a referida sanção impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos somente no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.”

Conclui-se que o deslinde da questão é ratificar a decisão da CEL comprovando que a Concorrência nº 01/2018 – ESMPU teve seu edital de licitação elaborado nos termos da Lei de Licitações e Contratos. Por conseguinte, não se aplica no presente caso a Lei 10.520/2002 que institui a modalidade Pregão, prevalecendo o entendimento de que as sanções previstas no art. 87, inciso III da Lei 8.666/1993, regente desta Concorrência, não tem o condão sancionatório de estender a sanção aplicada com base no inciso acima citado aos demais órgãos da Administração Pública, noutras palavras, a sanção é restrita ao órgão que a aplicou.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio de julgados recentes, confirma o entendimento de que as sanções administrativas contidas no art. 87, III da Lei nº 8.666/1993 são de caráter restrito ao órgão licitante (Acórdãos: 2.081/2014-TCU-Plenário e pela unidade instrutiva, como, por exemplo, os Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012, 3.465/2012, 408/2013, 739/2013, 842/2013, 1.006/2013, 1.017/2013, 2.073/2013, 2.242/2013, 2.556/2013 e 1.457/2014).

Pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão Especial de Licitação agiu corretamente ao habilitar a empresa Recorrida em estrita obediência ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

Não obstante ao recurso interposto é salutar destacar que esta Comissão tem trabalhado a fim de atender o interesse público, evitando formalismos que sobreponham a finalidade do certame, respeitando em todos os seus atos os princípios legais, não acolhendo o presente Recurso por entender que a decisão tomada encontra-se prevista no edital e nos termos da lei.

À luz de todo o exposto, conhecemos o recurso para no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterado o julgamento que habilitou a empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI termos em que faço subir à Autoridade Superior.

O recurso e resposta encontram-se disponíveis no portal da Transparência da ESMPU no site: www.escola.mpu.mp.br/transparência/licitacoes/concorrência.

Brasília -DF, 10 de outubro de 2018

José Luciano Alves da Rocha

Presidente da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Ricardo de Moraes Galletti

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Francisco de Jesus da Silva Araújo

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU

Rafael Augusto Justino Amancio

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU
Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil

Leonardo Monteiro Garotti

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU
Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil

Flávia Estefânica Borges Tegoshi

Membro da Comissão Especial de Licitação/ESMPU



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO MONTEIRO GAROTTI, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 10/10/2018, às 18:24 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Justino Amancio, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 10/10/2018, às 18:25 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ LUCIANO ALVES DA ROCHA, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 10/10/2018, às 18:30 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO DE JESUS DA SILVA ARAÚJO, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 10/10/2018, às 18:31 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Moraes Galletti, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 10/10/2018, às 18:57 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0113687** e o código CRC **2D0CE95F**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604 Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.002088/2018-24

ID SEI nº: 0113687



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
DIRETORIA GERAL**

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 0.01.000.002088/2018-24

Licitação de referência: Concorrência ESMPU nº. 01/2018

Recorrente: ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI

Trata-se de recurso interposto pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº. 20.501.854/0001.69, em face da decisão da Comissão Especial de Licitação desta Escola Superior do Ministério Público da União que habilitou a licitante CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI na fase de abertura dos envelopes de habilitação, da Concorrência Pública – ESMPU nº 01/2018.

Vieram os autos, para julgamento, com fulcro no artigo 109, § 4º, da Lei 8666/93.

Alega a recorrente, em suma, que a decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI está em desacordo com a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) tendo em vista que a referida licitante supostamente estaria impedida de licitar, conforme consulta realizada no SICAF. Por essa razão, postula a inabilitação da empresa recorrida.

A empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI (0112862) apresentou contrarrazões, tempestivamente, pleiteando a manutenção de sua habilitação, por considerar acertada a decisão da comissão.

A Comissão Especial de Licitação, por sua vez, conheceu do recurso apresentado, porém manteve a sua decisão (0113687), por entender que a habilitação da empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI ocorreu de forma correta, seguindo a linha de interpretação do TCU, bem como orientação da Assessoria Jurídica do Ministério Público Federal e da Auditoria Interna do Ministério Público da União.

Destaca, ainda, que a Comissão tem trabalhado a fim de atender o interesse público, evitando formalismos que sobreponham a finalidade do certame, respeitando em todos os seus atos os princípios legais, não acolhendo o presente Recurso por entender que a decisão tomada encontra-se prevista no edital e nos termos da lei.

É o relato do necessário.

Decido.

Analisando os argumentos trazidos pela recorrente, pelas recorrida e pela Comissão Especial de Licitação, observa-se que a controvérsia objeto do recurso diz respeito ao alcance que deve ser dado à penalidade de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inciso III, do art. 87, da Lei nº. 8666/93.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a mais recente jurisprudência do TCU (conforme Acórdão nº. 1.003/2015), em consonância com grande parte da doutrina, corroborou o entendimento de que a suspensão temporária para participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionadora**, conforme se vê de diversos outros julgados, a exemplo dos Acórdãos nºs 3.243/2012, 408/2013; 739/2013; 1006/2013; 1017/2013; 2242/2013, 1.003/2015, todos do Plenário.

No mesmo sentido, amparado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o Órgão de Controle Interno do MPU, também, firmou entendimento de que a penalidade em questão tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que a aplicou, conforme se vê dos Pareceres SEORI/AUDIN- MPU n°. 156/2014 e 1.696/2016, disponíveis na página da AUDIN-MPU no sítio eletrônico: www.auditoria.mpu.mp.br.

Assim, de acordo com o entendimento mais recente da Corte de Contas e da Auditoria Interna do MPU, mesmo estando sob os efeitos da suspensão prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8666/93, **o licitante não estará impedido de continuar a participar de licitações ou de contratar com distintos órgãos ou entidades da Administração Pública**, tendo em vista que essa penalidade tem abrangência limitada ao órgão que aplicou a penalidade.

Por fim, não é correta a alegação da recorrente no sentido de que a empresa EMIBM ENGENHARIA E INOVAÇÃO EIRELI, inabilitada na licitação, estaria na mesma situação da empresa recorrida, tendo em vista que aquela diferentemente desta foi sancionada com fundamento no artigo 7º da Lei 10.520/2002, punição que produz efeitos para todos os órgãos e entidades da União, conforme claramente disposto no artigo 28 do Decreto 5450/2005 e amplamente reconhecido na pacífica jurisprudência do TCU.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e mantenho a decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a empresa CONSTRUTORA ANHANGUERA EIRELI.

Publique-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **João Akira Omoto, Diretor-Geral da ESMPU**, em 11/10/2018, às 09:16 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0113704** e o código CRC **935DC050**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604 Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.002088/2018-24

ID SEI nº: 0113704